Admitida na reunião da CAOTPL de 27mai14

O Presidente da Comissão,

(*António Ramos Preto*)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 390/XII/3.ª

ASSUNTO: Pretende que sejam feitos melhoramentos na calçada da Rua Augusto Rosa, em Lisboa.

Entrada: 2 de maio de 2014

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Vera Lúcia Ferreira Marques

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 7 de maio de 2014, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição *on-line*, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

No documento em causa, a peticionante vem dar conhecimento do mau estado do pavimento na Rua Augusto Rosa, em Lisboa. A rua encontra-se num estado de degradação avançado dificultando o trânsito e a circulação dos peões inclusive nas próprias passadeiras muito embora seja uma zona turística e de muito movimento (Sé de Lisboa até ao Miradouro de Santa Luzia/Portas do Sol).

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou **publicação em *DAR*** (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

4. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

5. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição conexa com esta matéria nesta Legislatura.

III. Conclusão

Embora a entidade competente em razão da matéria, para satisfazer a pretensão da peticionária, não pareça ser a Assembleia da República, poderá sempre esta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei das Petições, remeter, cópia da presente Petição, à entidade competente para eventual tomada de decisão, se tal resultar do exame da Petição e dos respetivos elementos de instrução.

Nestes termos deverá a presente Petição ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 16 de maio de 2014

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco